



Capa do Processo

Processo administrativo - SGPG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO -
SEPLAG - 04.034.518/0001-05



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/01006
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	SRP. Adesão carona

PARECER JURÍDICO Nº 00081/2023/SGPG/PGEMT

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE PLANTAS ORNAMENTAIS PARA PAISAGISMO. LEI 10.520/2002. LEI 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/CPPGE/2017. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral de Planejamento e Gestão da SEPLAG para emissão de parecer a acerca da possibilidade de contratação por adesão "carona" à Ata de Registro de Preços nº 228/2022/Prefeitura Municipal de



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>

- 1 -



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nobres/MT, oriunda do Pregão Presencial nº 041/2022/Prefeitura Municipal de Nobres/MT, visando à contratação de plantas ornamentais para paisagismo, a fim de atender às necessidades da Unidade da Prefeitura do Centro Político Administrativo.

O valor da contratação pretendida é de **R\$ 299.305,50 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e cinco reais e cinquenta centavos)**.

A referida ata de registro de preços está **válida até 06/10/2022**, elaborada com fundamento legal da Lei de Licitações 8.666/93.

Conforme disposto no art. 28, § 3º do Decreto Estadual nº 216/2023, que altera e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 1.525/2022, fica permitido adesão carona à ata de registro de preços fundamentadas pela Lei 8.666/93 até 31 de dezembro de 2023:

Art. 28 Ficam alterados os §§ 3º e 4º do art. 411 do Decreto nº 1.525, de 23 de novembro de 2022, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 411 (...)

(...)

§ 3º Fica permitido, até 31 de dezembro de 2023, aos órgãos e entidades contratar mediante adesão “carona” às atas de registro de preços fundamentadas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ressalvadas as atas de registro de preços do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, às quais se poderão aderir enquanto estiverem vigentes.

Posto isso, a presente análise jurídica observará o disposto na Lei de Licitações 8.666/93 e no Decreto Estadual 840/2017.

- 2 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Considera-se como relatório desse processo:

<i>DOCUMENTOS</i>	<i>FLS.</i>
CI Nº 00398/2023/UPCPA/SEPLAG	02
Cópia da ARP 228/2022 /Prefeitura Municipal de Nobres	03-25
Pesquisa de Preço	26-43/64-94/95-148
Termo de Referência	44-53
Autorização da autoridade competente	53
Cadastro no SIAG	55-57/61-63
Busca no TCE MT	149-206
Planilha de inexecuibilidade	210-225
Análise crítica ao mapa comparativo	226-230
Empenho	231-236/486/489
Mapa comparativo	316
Cópia do edital de seus anexos	317-414

- 3 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Minuta de contrato	418-429
Documentos de habilitação	431-485
Encaminhamento à PGE	526-529

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE DE ADESÃO CARONA

A chamada “adesão carona” consiste na situação em que um órgão ou entidade, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, leciona a doutrina de Marçal Justen Filho:

- 4 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (Comentários à *Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do órgão interessado no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual nº 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual nº 840/2017.

2.3 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

Para a devida e necessária formalização, a adesão a Ata de Registro de Preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual nº 840/2017 que, em apertada síntese, são: **a) justificada vantagem na adesão; b) autorização do órgão gerenciador; c) adesão durante a vigência da Ata; d) declaração do fornecedor beneficiário aceitando o**

- 5 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fornecimento decorrente de adesão; e) aquisição em até 90 dias da autorização do órgão gerenciador.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa 01/PPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual nº 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso. **Não foi elaborado *check-list* nos autos; recomenda-se que seja providenciado.**

Por sua vez, o artigo 3º, do Decreto Estadual nº 840/2017 traz os requisitos que devem ser cumpridos nos procedimentos de aquisição, inclusive no caso de adesões a Atas de Registro de Preços. Vejamos:

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão atuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

- I - Requisição da área demandante do órgão acompanhado do termo de referência ou projeto básico;
- II - Autorização para abertura do procedimento de aquisição;
- III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;
- IV - Preço de referência consistente em comprovada pesquisa de mercado;
- V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;
- VI - Aprovação do CONDES - Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, quando for o caso;
- VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;
- VIII - minuta do edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- IX - Ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

- 6 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

X - Checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XI - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado.

Ademais, é imprescindível a observância do artigo 5º do aludido Decreto, nos seguintes termos:

Art. 5º Todas aquisições e contratações serão registradas no sistema corporativo de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão - SEGES, sob pena de responsabilização do agente público no âmbito penal, civil e administrativo.

No caso dos autos, o órgão demandante acostou **Termo de Referência nº 001/2023/UPCPA/SEAPS/SEPLAG (fls. 44–53); recomenda-se que a área demandante certifique-se que o termo de referência segue as disposições do TR anexo ao Edital de Pregão Presencial 41/2022, presente às fls. 345–354.**

Pois quando falamos em adesão carona, o órgão ou entidade que pretende aderir deve sempre observar e assegurar que todas as condições exigidas no edital estão sendo respeitadas.

A demandante apresentou **justificativa para a contratação**, com a seguinte fundamentação (fls. 44):

2. JUSTIFICATIVA

2.1 O Complexo do Centro Político Administrativo possui grandes áreas ajardinadas, gramados e diversos canteiros. A valorização da paisagem é necessária para construção de um ambiente harmônico e de qualidade, tanto para os servidores, como para os administrados. Sendo assim, justifica-se a presente aquisição de plantas ornamentais para a manutenção dessas áreas verdes de todo o Complexo, haja vista que tais espaços se encontram com necessidades constantes de conservação e revitalização.

- 7 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Verifica-se que a justificativa apresentada se mostra demasiadamente genérica, tendo em vista que não demonstra a necessidade da contratação; recomenda-se que seja providenciada justificativa técnica a fim de reforçar e demonstrar a necessidade da contratação.

Quanto ao **quantitativo** demandado, verifica-se presente no item 3 uma tabela que apresenta o quantitativo de cada item. Contudo, não consta nos autos justificativa que apresente como foi realizado o levantamento para apurar o quantitativo que se pretende contratar.

É dizer que, apesar do consignado no termo de referência, em análise ao caderno processual, não se verifica subsídio documental sobre os eventos a demandarem o consumo no quantitativo solicitado, de modo que não há como dar por suficiente a justificativa apresentada.

Diante disso, recomenda-se à área técnica que aprimore a instrução processual com dados objetivos que embasem a contratação do quantitativo descrito nos autos, a fim de demonstrar como foi apurada a necessidade para esse quantitativo.

Com efeito, é salutar à validade do processo de compra pública que seja fundamentada a legitimidade de utilização dos recursos públicos para a aquisição pretendida, especialmente em atenção aos princípios da eficiência e da publicidade, com demonstração material da necessidade de aplicação desses números no dia a dia do órgão.

Isso porque a adesão como “carona” (ente não participante) em sistema de registro de preços é medida excepcional e não deve decorrer de mera liberalidade do gestor, de modo que a justificativa detalhada consiste em elemento essencial, a demonstrar que se trata de medida resultante de planejamento específico e levantamento das reais necessidades da administração contratante.

- 8 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nesse sentido, confira os seguintes julgados do TCU:

A possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes ("caronas") deve estar devidamente justificada no processo licitatório. (TCU- Acórdão 224/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)

A utilização do sistema de registro de preços deve estar adstrita às hipóteses autorizadoras, sendo a adesão medida excepcional. Tanto a utilização como a adesão devem estar fundamentadas e não podem decorrer de mero costume ou liberalidade. (TCU - Acórdão 2842/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)

A adesão a ata de registro de preços requer planejamento da ação, com levantamento das reais necessidades da administração contratante, não se admitindo a contratação baseada tão-somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador. (TCU - Acórdão 998/2016-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

O procedimento de adesão de órgão não participante a ata de registro de preços depende de planejamento prévio que demonstre a compatibilidade de suas necessidades com a licitação promovida e de demonstração formal da vantajosidade da contratação. (TCU -Acórdão 3137/2014-Plenário | RELATOR: AUGUSTO SHERMAN).

Aqui, sobreleva a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição, o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

Sem dúvidas, para saber sua real necessidade, o órgão deve primeiramente planejar a contratação e, após este planejamento, verificar qual a melhor forma de

- 9 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

atender sua demanda, momento em que pode localizar uma ARP que se adequa exatamente à sua necessidade.

Logo, é importante que se tenha em mente que a contratação deve se encaixar na necessidade previamente definida da Administração, e não o contrário, isto é, não é a necessidade do Ente Público que deve ser adaptada aos termos de eventual ARP encontrada para adesão.

Sucessivamente, verifica-se que foi juntada aos autos autorização para abertura do procedimento (fl. 53), conforme determina o artigo 3º, **inciso II**, do Decreto nº 840/2017.

Quanto ao **inciso III**, o processo encontra-se devidamente autuado e numerado, sendo que foi juntado aos autos o comprovante de registro do processo no Sistema de Aquisições Governamentais – SIAG, à fl. 55-57.

Por sua vez, a área técnica realizou pesquisa de preços, a fim de comprovar a vantajosidade da ARP a ser aderida, conforme se depreende às fls. 220-230, cuja análise será realizada oportunamente.

O processo foi devidamente instruído com cópia da Ata de Registro de Preços (fls. 5-25/317-395), **constando, ainda, cópia da publicação da ARP no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, confirmando sua vigência, às fls. 399.**

O contrato da aquisição em comento deverá ser assinado dentro do prazo de validade da ata de registro de preços que, pela análise dos autos, **tem por período de vigência até a data de 06/10/2022 (data da publicação da Ata no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso).**

- 10 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE/CAP/2023/14525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Por sua vez, foi inserida cópia do Edital de Pregão Presencial nº 41/2022 e anexos (fls. 317-395), do qual se infere a possibilidade de adesão carona, presente no item 15.1 da ARP, bem como a homologação do procedimento de licitação que originou o Registro de Preço às fls. 399.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão Gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo Decreto Estadual nº 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

Dessa forma, o quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

A propósito, esse controle das autorizações de adesão, a fim de que os quantitativos de cada item registrado contratados pelos caronas não superem os limites, deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão (TCU – Acórdão 894/2021-Plenário, Relator: BENJAMIN ZYMLER).

De toda sorte, não nos parece ter sido excedido o limite previsto no instrumento convocatório do órgão gerenciador.

- 11 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Demais disso, deve ser solicitada autorização do órgão gerenciador, a teor dos artigos 75, §1º, 76, *caput*, e 84, todos do Decreto Estadual nº 840/2017, *in verbis*:

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona. (...)

Art. 76. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão contratar por adesão à Ata de Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e expressa do gerenciador da ata, inclusive quanto às contratações decorrentes do § 1º do art. 75. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

Parágrafo único. A contratação por Registro de Preços está adstrita às quantidades planejadas e encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes do Registro de Preços, ressalvada a possibilidade de adesão carona, na forma disciplinada neste decreto. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

Art. 84 Adesão Carona à Ata de Registro de Preços podrá ser realizada por órgãos e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - solicitação formal de utilização, com a indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados;

II - comprovação da concordância da empresa registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado. *(renumerado dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do *caput* deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona não poderá exceder, na totalidade, até ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias, observado o prazo de vigência da ata.

- 12 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE/CAP/2023/14525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Consta nos autos, **autorização do órgão gerenciador** (fl. 41) por meio do Ofício 23/GAB/2023, em 07 de fevereiro de 2023, no prazo de 90 (noventa) dias estabelecido no §3º do art. 84 do decreto Estadual n.º 840/2017. **Portanto, válida.**

Ao lado disso, tem-se que “*caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes*” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017). **Em atendimento, o aceite do fornecedor encontra-se acostado à fl. 40 dos autos.**

De outro turno, ressalva-se que o art. 85 do citado Decreto prescreve que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG (antiga Secretaria de Estado de Gestão – SEGES):

Art. 85. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à SEPLAG analisar e restituí-los em até 10 (dez) dias. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 2º A autorização descrita no *caput* é documento essencial e prévio à emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

Consoante estabelece o § 1º do art. 85, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual tem o dever de encaminhar os autos para autorização da SEPLAG com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida. Além disso, nos

- 13 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

termos do seu §2º, a autorização da SEPLAG é documento essencial e prévio ao parecer jurídico desta Procuradoria Geral do Estado.

No caso em epígrafe, não consta informação nos autos se há registro de preço disponível junto à SEPLAG/MT com objeto semelhante. Recomenda-se que seja realizada busca para saber se há contratação em andamento com objeto semelhante.

2.4 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para ser considerada legítima a adesão carona, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008 Plenário, Acórdão 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da contratação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas Federal pareceu seguir outro rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que “*para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado*”.

- 14 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como 'cesta de preços aceitáveis' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta nº 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

- 15 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE/CAP/2023/14525A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Com efeito, o Decreto Estadual nº 840/17 indica como deve se dar a formação do preço de referência:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

(...)

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a

- 16 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções.

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa de preços deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que o mapa comparativo de preços deverá passar por análise crítica, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado.

- 17 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A




Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ademais, tal análise deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º do regulamento em comento.

Pois bem. Observa-se que embora o setor competente tenha realizado pesquisa (fls. 210-225/226-230) e formalizado mapa comparativo de preços (fls. 316), a pesquisa de preços realizada não contemplou todas as fontes indicadas no art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual nº 840/2017.

Foi elaborado o mapa comparativo de preços presente à fl. 316, e conforme se vê, está cheio de lacunas, o que dificulta obter a média dos valores, e consequentemente a demonstração da vantajosidade:



Diante disso, o orçamento é deficiente, além de não contemplar todos os itens a que se pretende aderir.

Logo, recomenda-se que seja aprimorada a pesquisa, contemplando todos os itens, a fim de demonstrar a vantajosidade efetivamente.

Aprimorada a pesquisa de preços, deverá ser elaborado um novo Mapa Comparativo sobre o qual, por conseguinte, deverá ser realizada uma análise crítica, de modo a se atestar a vantajosidade econômica da pretensa contratação.

- 18 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Vale ressaltar que, em virtude da inovação trazida pelo Decreto nº 219/2019 sobre o Decreto nº. 840/2017 (art. 7º, § 6º), é imprescindível que seja realizada “*análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado*”.

Por fim, de se ressaltar que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “*o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.*” (Decreto Estadual 840/2017, art. 7º, § 5º).

2.5 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

Deve a contratante atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em atendimento às normas em vigor.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento). (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017).

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Dispõem os art. 2º, *caput*, e § 1º, e 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual nº 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993:

- 19 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual-LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal - SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

[...]

V - Indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa; [...]

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

[...]

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

[...]

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; [...]

Portanto, para toda e qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei nº 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

- 20 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No caso dos autos, há demonstração do empenho pelo valor global anual do contrato, conforme consta da Nota de Empenho nº 30101.0001.23.000063-6 de fl. 488, no valor de valor de R\$ 299.305,50 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e cinco reais e cinquenta centavos).

2.6 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa a ser contratada, verifica-se que foram juntados os seguintes documentos:

- Cédula de identificação dos sócios/administrador da empresa (fls. 431);
- Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fl. 467);
- Alteração Contrato Social (fls. 445/451);
- Balanço Patrimonial (fl. 475-481);
- Declaração de Inexistência de fatos impeditivos à habilitação da empresa (fl. 484);
- Certidão Estadual Falência, Concordata, Recuperação
- Judicial e Extrajudicial- válida (fl. 482);
- Certificado de Regularidade do FGTS- CRF- vencida 04/04/2023 (fl.471);
- Certidão Negativa de débitos inscritos em Dívida Ativa (Município de Tangará da Serra) (fl. 470);
- Certidão Negativa de Débitos Municipais –(não consta);
- Certidão Negativa de Débitos Tributários e não Tributários Estaduais Governo do Estado de Mato Grosso - vencida (fl. 469);
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas- válida (fl.472);
- Certidão Negativa de Débito Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União -válida até 12/06/2023(fl. 468);

- 21 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- Consulta Empresas Inidôneas – CGE (**ausente**);
- Certidão de Licitantes Inidôneos TCU (**ausente**);
- Certidão Negativa TCE, (**ausente**);
- Pesquisa Fornecedores Sancionados (**ausente**);

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Recomenda-se, ainda, que sejam incluídos os documentos ausentes, e renovados os vencidos, e, na data da assinatura do contrato conferidas as validades de todas as certidões, pois há certidões vencidas e com possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

2.7 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a contratação e a assunção de obrigações pelo Poder Executivo estadual, a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º:

Art. 1º A contratação e assunção de obrigações por órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão ser previamente autorizadas pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES, que poderá delegar atribuições a um dos seus membros.

§ 1º Inclui-se nessa obrigação:

(...)

IV- as adesões a atas de registros de preços, inclusive na forma de carona;

- 22 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º Exclui-se dessa obrigação as progressões e promoções de servidores, pagamento de diárias, adiantamentos, tarifas relativas aos serviços de telefonia, fornecimento de água, energia elétrica, as obrigações tributárias e contributivas, serviços da dívida e encargos sociais, repasses de transferências obrigatórias de atendimento às políticas sociais de atenção especial. *(Nova redação dada pelo Dec [1.277/2022](#)).*

§ 2º-A O CONDES estabelecerá por meio de resolução os critérios e os valores mínimos das contratações e assunção de obrigações das situações que deverão ser submetidos para deliberação do Conselho. *(Nova redação dada pelo Dec [1.277/2022](#)).*

Em 11 de fevereiro de 2022, foi publicada a Resolução nº 01/2022, do CONDES, complementando o regramento supracitado, na forma como se vê abaixo:

Art. 2º Excluem-se da obrigação de autorização pelo Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado - CONDES:

I - as contratações e assunções de obrigações cujo valor anual seja inferior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para obras e serviços de engenharia, independente da sua modalidade; ou inferior a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) nas demais situações constantes no § 1º do art. 1º do Decreto Estadual nº 1.047, de 28 de março de 2012;

II - os termos aditivos para prorrogação da vigência contratual;

III - os termos aditivos de acréscimo contratual;

IV - os termos aditivos ou apostilamentos referentes a reajuste pelo INCC, nos casos de obra e serviços de engenharia, ou pelo IPCA, nos demais casos;

V - os apostilamentos de repactuação;

VI - as contratações por participantes de atas de registro de preços no limite dos quantitativos já autorizados pelo Conselho;

Art. 3º Nos casos previstos nesta Resolução, as contratações e termos aditivos ou apostilamentos deverão ser informados quinzenalmente em relatório de assunção de obrigações ao CONDES, que avaliará a evolução e a racionalização dos gastos do órgão

- 23 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ou entidade, podendo avocar processos para deliberação, solicitar informações e determinar medidas de racionalização de despesas.

Assim, por constituir contratação com valor anual inferior a R\$ 400.000,00, o ato dispensa a autorização prévia do CONDES (art. 1º, §2º-A, Decreto Estadual 1.047/2012 c/c art. 2º da Resolução nº. 01/2022, do CONDES), recomendando-se, no entanto, que o órgão seja informado da contratação, na forma do art. 3.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Nesse sentido, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que “a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

- 24 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGE CAP 202314525A



Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação." (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente.

Assim, deve a minuta de fls. 329-346 ser revisada pela unidade demandante, certificando-se o atendimento a todas as exigências das normas de regência do instrumento originário presente às fls. 384-394.

Por fim, a contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina-se pela possibilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão- SEPLAG, órgão não participante ("carona"), aderir à Ata de Registro de Preços nº 228/2022/Prefeitura de Nobres, decorrente do Pregão Eletrônico nº 041/2022, visando à contratação da empresa KASPRZAK PLANTAS ORNAMENTAIS LTDA (CNPJ 13.153.881/0001-22), desde que atendidas todas as recomendações pontuadas neste parecer, notadamente:

- 25 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- a) Complemente a justificativa da contratação a fim de demonstrar a necessidade da contratação, tendo em vista que a presente nos autos se encontra demasiadamente genérica;
- b) Complemente a justificativa, demonstrando-se com dados objetivos a necessidade da contratação no que toca ao quantitativo demandado;
- c) Certifique que o termo de referência segue as disposições do TR anexo ao Edital de Pregão Presencial 41/2022, presente às fls. 345–354;
- d) Ampliação da pesquisa de preços, contemplando todas as fontes do Decreto Estadual nº 840/2017, e todos os itens que se pretende contratar, a fim de demonstrar a vantajosidade;
- e) Após, elaboração de um novo mapa comparativo, o qual deverá ser submetido a análise crítica (art. 7º, §§6º e 7º, Decreto n. 840/2017);
- f) Certificar que foram preenchidos todos os requisitos de habilitação contidos no edital, providenciando-se a renovação das certidões vencidas, e a inclusão dos ausentes, antes da assinatura do contrato;
- g) Informação ao CONDES (art. 3º, da Resolução nº 001/2022);
- h) Revisão da minuta contratual, observando-se a adequação aos termos da minuta que integra o edital;
- i) Que seja providenciado o *check-list* nos autos, em atenção a Instrução Normativa 01/PPGE/2017

Por oportuno, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as

- 26 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados), sendo este o entendimento do Tribunal de Contas da União.

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.

Cuiabá/MT, 24 de abril de 2023.

Gilberto Alves de Azeredo Júnior

Procurador do Estado

- 27 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/U5d5g7oCF26oJrJCgpw24iXt.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/01006
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	SRP. Adesão carona

DESPACHO

HOMOLOGO o Parecer nº 00081/2023/SGPG/PGEMT, subscrito pelo/a procurador/a do Estado Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Júnior, por concordar com seus fundamentos jurídicos.

Na mesma linha do parecer, registram-se em acréscimo os seguintes pontos:

- a) a justificativa da demanda e do quantitativo precisam indicar *o que, por que e quanto* se precisa contratar para a finalidade pretendida, pois, apesar de ser muito claro que se precisa manter valorizada a paisagem do Centro Político Administrativo, somente isso não é suficiente para se dizer o estado atual das áreas a serem cobertas pela contratação e a situação que se busca concretizar com a contratação para manutenção da ornamentação;

- 28 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: dPs7aFGXhcLed8SijPP7WX1E
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/dPs7aFGXhcLed8SijPP7WX1E.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

b) quanto ao mapa comparativo, reitera-se que a orientação foi de reconstrução da que foi realizada no processo, de tão insatisfatória que estava.

Cuiabá/MT, 25 de Abril de 2023.

Leonardo Vieira de Souza
Subprocurador-Geral da SEPLAG

- 29 -



Assinado digitalmente por
Localizador do documento: dPs7aFGXhcLed8SijPP7WX1E
<http://pge.mt.spa.coreplan.com.br/coresigner/info/dPs7aFGXhcLed8SijPP7WX1E.pdf>



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/01006
Interessado(s)	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO - SEPLAG - 04.034.518/0001-05
Assunto(s)	SRP. Adesão carona.

DESPACHO

Devolve-se este processo acompanhado do **Parecer nº 00081/2023/SGPG/PGEMT** subscrito pelo/a procurador/a do Estado **Dr/a. Gilberto Alves de Azeredo Júnior**, devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão, Dr. Leonardo Vieira de Souza, para conhecimento e providências que julgar pertinentes.

Cuiabá, 25 de abril de 2023.

Beatriz Miranda Nunes

Chefe de Gabinete

Subprocuradoria-Geral da SEPLAG

- 30 -



Autenticado com senha por JESSICA DE ALMEIDA ANDRADE - Terceirizado(a) / NCCV - 25/04/2023 às 18:06:35.
Documento Nº: 8389640-5783 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8389640-5783>



PGECAP202314525A